



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266563/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI  
ADVOGADO:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/16 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. A utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício em total irrisório (*in casu* R\$ 27,27) é motivo de ressalva. Contas regulares com ressalva.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013.

Em primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2946/14 – Peça 34) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – As informações apresentadas no Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício (Modelo 23) estão incompletas. Neste quadro devem ser discriminados por competência (mês e ano) os valores relativos às contribuições ao INSS vencidas, atualização monetária, encargos, parcelamento e saldo devedor em 31/12/2013. Também não foram encaminhados a lei de autorização de parcelamentos e o instrumento de parcelamento (itens 24 e 25 do Anexo 1 da IN 97/2014).

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	23.416,19	24.127,01	-710,82
Fevereiro	Servidor	RGPS	882,40	23.416,19	-22.533,79
Março	Servidor	RGPS	46.082,23	23.217,88	22.864,35
Abril	Servidor	RGPS	1.519,83	21.614,83	-20.095,00
Maior	Servidor	RGPS	44.663,93	22.232,91	22.431,02
Junho	Servidor	RGPS	24.305,37	21.571,83	2.733,54
Julho	Servidor	RGPS	21.806,99	21.872,60	-65,61
Agosto	Servidor	RGPS	30.732,44	24.035,67	6.696,77
Setembro	Servidor	RGPS	29.151,57	27.612,64	1.538,93
Outubro	Servidor	RGPS	32.169,60	27.478,43	4.691,17
Novembro	Servidor	RGPS	23.512,04	29.863,08	-6.351,04
Dezembro	Servidor	RGPS	46.776,35	45.109,42	1.666,93
Soma			325.018,94	312.152,49	12.866,45



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
757	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-201,80

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – Demonstra-se acima [abaixo, nesta peça] que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	715.733,40
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	418.378,44
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	2.174,74
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	2.174,74
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	58,15

Devidamente intimado, o **Sr. Edimar de Freitas Albonetti** apresentou **defesa** (Peças 46/59), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e (ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Os valores devidos foram devidamente parcelados tendo seus pagamentos realizados, consoante documentos em anexo. Em relação aos valores retidos dos servidores na fonte, no valor de R\$ 23.999,37 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), acrescido da parcela patronal no valor de R\$ 56.769,27 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizam R\$ 80.768,64 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), foram devidamente debitados junto ao FPM em data de 10/01/2014 (doc. INSS retido comprova o pagamento).

As diferenças apuradas estarão devidamente regularizadas junto ao mês de Janeiro/2014 no SIM AM.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Nos termos indicados pelo TCE/PR constatou-se divergência na fonte 757, a qual decorre de equívocos de um lançamento contábil, o qual já se encontra devidamente regularizado como se comprova o balancete financeiro contábil em anexo.

Tal divergência já foi regularizada junto ao SIM AM 2014, possibilitando a aprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – Em relação à aplicação do 60% do Fundeb constatamos que houve equívocos nas informações originalmente prestadas ao TCE PR. Com o fim de esclarecer os profissionais que integram as despesas do 60% (sessenta por cento) listamos cada um destes juntamente com o Conselho do Fundeb o qual ratifica as despesas efetivamente realizadas, como segue em anexo.

Com a correta identificação de cada profissionais, denota-se que de fato houve a aplicação de 61,64% (sessenta e um vírgula sessenta e quatro por cento) nas despesas dos profissionais do magistério, o que regulariza o apontamento da PCA 2013 e permite sua aprovação.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2996/15 – Peça 61) identificou impropriedade oriunda de justificativas/documentos apresentados em sede de defesa:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Para fins de análise serão considerados os documentos juntados às peças processuais relacionadas:

a) Lei nº 480/2013, peça processual 47 e que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 77.182,67;

b) Ofício/SACAT/ nº 447/2012 - Receita Federal, peça processual 48, informando o valor do saldo devedor do parcelamento especial, com amortizações mediante retenção no FPM, com saldo atualizado em 31/12/2012 de R\$ 77.182,67, com esclarecimentos sobre os motivos da não amortização.

(...)

c) Notas de empenhos, liquidação, pagamento, e valores no FPM, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, válida até 17/12/14 e CRP, válida até 1/4/2015, peças processuais 49, 53, 55,56, 58 e 59:

d) demonstrativo do parcelamento e Lei 480/13 - abertura crédito especial, peça processual 52 e 53:

(...)

Em consulta ao SIM-AM - Tabela Empenhos tem-se:

idPes	Empen	dtEmpen	penholiqui	vliquida	vPagamen	nrDocCres	nmCredor	dsDesdobramento	cdHistorico
12205	1095	28/03/2013	10.855,22	10.855,22	10.855,22	29979143026640	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	4 6 90 71 01 00	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍ PARCELAMENTO INSS MES JANEIRO DE 2013 - BB
12205	1096	28/03/2013	18.990,62	18.990,62	18.990,62	29979143026640	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	4 6 90 71 01 00	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍ PARCELAMENTO INSS DO MES DE FEVEREIRO DE 2013-BB
12205	1097	28/03/2013	11.338,88	11.338,88	11.338,88	29979143026640	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	3 2 90 21 01 00	JUROS SOBRE A DÍVIDA INTERNA JUROS PARCELAMENTO INSS 35 444 359-3 - BB
12205	1409	30/04/2013	6.413,52	6.413,52	6.413,52	29979143026640	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	4 6 90 71 01 00	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍ PARCELAMENTO INSS DO MES DE 2013-BB
12205	1410	30/04/2013	29.584,43	29.584,43	29.584,43	29979143026640	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	3 2 90 21 01 00	JUROS SOBRE A DÍVIDA INTERNA JUROS PARCELAMENTO INSS 35 444 359-3 - BB

77.182,67

Diante da documentação e consulta ao banco de dados do SIM-AM, o item poderá ser regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – O responsável junta à peça processual nº 50, página 1, justificativa que os valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retidos dos servidores de R\$ 23.999,37, acrescido do valor de R\$ 56.769,27, relativo ao pagamento dos empenhos de 2013 (RAP), no total de R\$ 80.768,64, foram pagos em 10/01/2014.

Às páginas 2 a 7, peça processual nº 50, juntou, para fins de comprovação, relação de pagamentos efetuados dia 10/01/2014, bem como Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 e janeiro/14, e Demonstrativo do FPM:

(...)

Em consulta ao banco de dados SIM-AM - Balancete Contábil, verifica-se que ficou pendente de pagamento em 31/12/2013, o valor de R\$ 24.213,78, na conta 21881010201 INSS - Consignação - RGPS, que depois de consideradas as baixas efetuadas em 10/01/2014, no valor de R\$ 23.999,37, conforme mencionado pelo responsável, permaneceu um saldo de R\$ 214,41 a pagar, podendo assim o item ser ressalvado.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Quanto ao item, importa em anotar que os recursos de contrapartidas não podem ser considerados na fonte do Convênio (757), pois os mesmos estão vinculados à sua origem.

A regularização da fonte 757, que se encontra com saldo negativo, se dará mediante arrecadação de receitas na própria fonte.

Saldo Anterior	Receita Realizada	Pagamentos Efetuados	Saldo
102,31	10.205,03	-10.509,14	-201,80

Apesar dos esclarecimentos e documentos juntados ao processo não restou comprovado a regularização da fonte. Em face ao exposto, mantem-se a restrição.

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – Conforme demonstrado na análise inicial, a Entidade arrecadou no exercício de 2013, o montante de R\$ 715.733,40, onde deveria ser aplicado o valor de R\$ 429.440,04, no mínimo, em pagamento dos profissionais do magistério, equivalente a 60% dos recursos recebidos no exercício, acrescido de R\$ 2.174,74, relativo ao superávit da fonte, tendo vista que este valor é deduzido para fins de apuração do percentual.

Anota-se que a Entidade aplicou R\$ 416.203,70(418.378,44 - 2.174,74) no exercício equivalente a 58,15%, dos recursos do Fundeb arrecadados:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

idPess	nrEmpen	dtEmpen	penhoLiqui	viPagamen	nrDocCres	nmCredor	cdFonteRece	dsFonteReceita
12205	420	30/01/2013	14.938,06	14938,06	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	421	30/01/2013	3.963,64	3963,64	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	422	30/01/2013	4.520,89	4520,89	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	747	21/02/2013	28.052,48	28052,48	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	748	21/02/2013	6.171,58	6171,58	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	950	19/03/2013	356,47	356,47	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	101	Fundeb 60%
12205	951	19/03/2013	306,97	306,97	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	101	Fundeb 60%
12205	952	19/03/2013	409,29	409,29	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	101	Fundeb 60%
12205	958	19/03/2013	235,99	235,99	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	1084	28/03/2013	29.800,95	29800,95	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	1085	28/03/2013	6.556,23	6556,23	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	1341	23/04/2013	28.816,36	28816,36	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	1342	23/04/2013	6.339,63	6339,63	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	1691	21/05/2013	31.816,42	31816,42	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	1692	21/05/2013	6.999,63	6999,63	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	2177	20/06/2013	29.564,01	29564,01	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	2178	20/06/2013	6.504,10	6504,10	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	2359	04/07/2013	2.784,45	2784,45	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	2360	04/07/2013	928,15	928,15	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	2361	04/07/2013	816,76	816,76	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	2663	25/07/2013	27.248,85	27248,85	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	2664	25/07/2013	5.994,78	5994,78	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	3352	21/08/2013	39.968,46	39968,46	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	3353	21/08/2013	8.793,09	8793,09	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	5401	25/11/2013	37.055,03	37055,03	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	5402	25/11/2013	8.152,11	8152,11	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	5816	10/12/2013	33.311,22	33311,22	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	5817	10/12/2013	7.328,46	7328,46	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
12205	6037	20/12/2013	33.315,10	33315,10	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	101	Fundeb 60%
12205	6038	20/12/2013	7.329,28	7329,28	029979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	101	Fundeb 60%
			418.378,44	411.049,16				
Dedução Superavit			-2.174,74					
Total aplicado - vr ajustado			416.203,70	58,15%				
60% de Fundeb			429.449,04					
A aplicar			-13.236,34					
Total arrecadado			715.733,40					

Em consulta aos registros das receitas no exercício de 2013, verifica-se que a Entidade registrou R\$ 8.096,91 a menos na fonte 101.

Importa em anotar que o valor a ser aplicado no pagamento dos profissionais deverá ser no mínimo de 60% dos recursos do Fundeb.

Embora a entidade tenha apresentado esclarecimentos os mesmo não são suficientes para regularizar o item conforme acima demonstrado.

(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Conforme abaixo demonstrado, a Entidade incorreu em desatendimento ao art 21 da Lei 11494/2007, com relação à aplicação no exercício dos recursos do Fundeb, podendo, a exceção do § 2º, a aplicação de 5% dos recursos recebidos no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente:

(...)

cdFonte	dsFonte	viSal	viPassivoFinance	viResultadoFinance
101	Fundeb 60%	12.468,71	7.329,28	5.139,43
102	Fundeb 40%	190.142,36	77,92	190.064,44
Soma		202.611,07	7.407,20	195.203,87
Reculta - FUNDEB		715.733,40	VALOR A APLICAR	07,07

Em razão das denominadas “irregularidades advindas” foi aberto novo contraditório, havendo o Sr. **Edimar de Freitas Albonetti** apresentado **defesa complementar** (Peças 66/70) nos seguintes termos:

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Em relação ao saldo apontado de R\$ 214,41 a pagar, por um lapso não foi incluído na justificativa anterior. O saldo acima citado foi regularizado no mês de abril/2014, como consta nos demonstrativos em anexo.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – O saldo negativo apontado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na instrução acima citado, refere-se a lançamento realizados na contabilidade com divergência no SIM-AM.

Segue em anexos, comprovante do lançamento de receita na fonte 757, que também está sendo regularizado o saldo tanto no contábil como no SIM-AM, como também o extrato bancário da conta corrente nº 20018-2-agência 891-5-Banco do Brasil S.A.

A diferença na fonte 757, esta está sendo regularizado no exercício de 2015 através do SIM-AM de Junho.

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; e (v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamento dos profissionais magistério na fonte 101 – 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 – 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 – 60%. Portanto, o percentual gasto com profissionais do Magistério – FUNDEB foi de 72,73%.

A **Diretoria de Contas Municipais**, em análise conclusiva (Instrução 358/16 – Peça 71) opinou pela irregularidade das contas:

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – O responsável juntou à peça processual nº 50, pág. 01, justificativa que os valores retidos dos servidores de R\$ 23.999,37, acrescido do valor de R\$ 56.769,27, relativo ao pagamento dos empenhos de 2013, (RAP), no total de R\$ 80.768,64, foram pagos em 10/01/14.

As paginas 2 a 7, peça processual nº 50, juntou para fins de comprovação, relação de pagamentos dia 10/01/2014, bem como, Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 e Janeiro de/14, e Demonstrativo do FPM.

Em consulta ao banco de dados SIM-AM - Balancete Contábil, verificou-se que ficou pendente de pagamento em 31/12/2013, o valor de R\$ 24.213,78, na conta 21881010201 INSS - Consignação - RGPS, que depois de consideradas as baixas efetuadas em 10/01/2014, no valor de R\$ 23.999,37, conforme mencionado pelo responsável, permaneceu um saldo de R\$ 214,41 a pagar, podendo assim o item ser ressalvado.

Neste contraditório a entidade anexou na peça processual 67 documentos que justificam que o saldo acima foi regularizado no mês de abril de 2014, como consta no demonstrativo da dívida flutuante anexo 17.

Portanto opina-se pela regularização do item.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Em consulta ao balancete



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por fonte de recurso, verifica-se que ocorreu a regularização, conforme tabelas abaixo.

BALANÇETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 757		Transferências Voluntárias Públicas Federais	
Período: Janeiro a dezembro /2013			
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	102,31	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-201,00
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	102,31	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-201,00

  

BALANÇETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 757		Transferências Voluntárias Públicas Federais	
Período: Janeiro a junho /2015			
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-149,09	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	0,00
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-149,09	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	0,00

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – Neste 2º contraditório a entidade apresentou a relação de professores pagos com recursos do FUNDEB – 60% e pagos com recursos do FUNDEB 40%, ambos na atividade de docência, acompanhado com o parecer do Conselho Fundeb, datado de 23 de julho de 2015, que afirma que ao analisar os novos demonstrativos apresentados pelo setor contábil do município, com relação as despesas com profissionais do magistério FUNDEB é de parecer favorável.

Segundo a Entidade “Durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamento dos profissionais magistério na fonte 101 – 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 – 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 – 60%. Portanto, o percentual gasto com profissionais do Magistério – FUNDEB foi de 72,73%”

Verifica-se em consulta junto a planilha do SIM-AM, nos empenhos das fontes 101 e 102, que a entidade efetuou o pagamento de R\$ 522.704,27, no exercício de 2013, e analisado os dados conclui-se que a totalidade das despesas diz respeito a pagamento de pessoal conforme apresentado nos demonstrativos.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Neste 2º contraditório apesar de a entidade ter anexado relação de professores pagos com recursos do Fundeb, demonstrativo das despesas pagas com recursos do Fundeb e o parecer do Conselho do Fundeb, e argumentar que durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamentos dos profissionais do magistério na fonte 101- 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 - 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 - 60%, a mesma confirma que foram gastos com profissionais do magistério FUNDEB somente 72,73%.

Portanto, os documentos encaminhados reafirmam que a entidade deixou de aplicar o percentual determinado por lei, sendo assim, opina-se pela não regularização do item.

**O Ministério Público de Contas** (Parecer 1536/16 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Os documentos apresentados em sede de contraditório possibilitaram o devido exame do item, não havendo sido identificadas inconsistência na comparação com os valores constantes do SIM-AM.

*Conclusão: Item regularizado.*

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Devidamente demonstrado que os valores cujos pagamentos foram identificados como pendentes já haviam sido devidamente recolhidos pela Municipalidade.

*Conclusão: Item regularizado.*

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Os balancetes contábeis acostados no segundo contraditório comprovam a regularização das fontes de recursos com saldo a descoberto (no montante de R\$ 201,80).

*Conclusão: Item regularizado.*

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – A nova relação dos professores pagos com recursos do FUNDEB demonstra que foi atendido o índice de 60% devido aos servidores que atuam diretamente na área do magistério.

*Conclusão: Item regularizado.*

(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Este item permanece como único motivo de irregularidade de contas nos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do *Parquet*.

Efetivamente, observa-se que o Município não aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB, deixando, inclusive, de se utilizar da faculdade prevista no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07, que possibilita a complementação do montante relativo a um exercício, em proporção máxima de 5%, nos três primeiros meses no exercício seguinte:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Apesar de haver contrariedade ao texto legal, entendo que a situação deve ser examinada toda dentro do contexto fático, de modo a se verificar se a questão efetivamente deve configurar causa de irregularidade de contas.

No caso em exame, observa-se que se trata de impropriedade única, uma vez que todas as demais questões suscitadas durante o deslinde do feito foram consideradas regularizadas pela DCM e pelo Órgão Ministerial. Além disso, e mais importante, o montante que deixou de ser aplicado é irrisório (R\$ 27,27), entendendo-se insuficiente para trazer diferenças sensíveis na educação oferecida à comunidade.

*Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.*

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício (no total de R\$ 27,27), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício (no total de R\$ 27,27), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente